



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

**A RELAÇÃO ENTRE O PODER E O ESTADO**  
**DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**Nuria López Cabaleiro Suarez**

Aluna do 3º ano do Curso de Direito da PUC-SP

<http://lattes.cnpq.br/3325487662822596>

**Resumo:** O presente trabalho se propõe a analisar a transitoriedade da concepção de poder e seus efeitos no Estado Democrático de Direito. Embasa-se na genealogia do poder, de Foucault, para sustentar a não-materialidade do poder e defini-lo como relação inconstante. Soma-se a isso, às vinculações previstas legalmente, garantidoras de direitos individuais e coletivos. Ademais, todas as vinculações de ordem fática, as que damos como exemplo, os interesses de uma base eleitoral para que se possa conseguir uma reeleição. Diante de ambas as espécies de vinculações, restringe-se de tal forma o poder de decidir, que a exceção das Eleições, ele não se verifica no Estado Democrático de Direito. Conclui-se, assim, pela caracterização desse regime como o que reserva o poder, exclusivamente, para o consenso do povo nas eleições.

**Palavras-chaves:** Poder; Estado; Democracia; Constitucional; Eleitoral; Política.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

**Resumen:** El presente trabajo se propone a analizar la transitoriedad de la concepción del poder y sus efectos en el Estado Democrático de Derecho. Embasado en la genealogía del poder, de Foucault, para sostener la no-materialidad del poder y definirlo como relación inconstante. Asomálo, las vinculaciones legales, garantizadoras de derechos individuales y colectivos. Además, todas las vinculaciones de orden factica, a las que damos como ejemplo, los intereses de una base electoral para que se pueda lograr una reelección. Delante ambas espécies de vinculaciones, se restringe de tal manera el poder de decidir, que salvo las Elecciones, el no está en el Estado Democrático de Derecho. Concluye así, por la caracterización de ese régimen como el que reserva el poder, exclusivamente, para el consenso del pueblo en las elecciones.

**Palabras-claves:** Poder; Estado; Democracia; Constitucional; Electoral; Política.

### SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. AS DEFINIÇÕES BÁSICAS DO PODER .....	3
3. A DESMATERIALIZAÇÃO DO PODER .....	4
4. A INTERSECÇÃO DE PODER E DEMOCRACIA .....	5
5. O PODER É RELAÇÃO .....	6
6. A AUSÊNCIA DE PODER NO ESTADO DEMOCRÁTICO .....	9
7. CONCLUSÃO .....	14
8. BIBLIOGRAFIA .....	14



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

## 1. INTRODUÇÃO

Da análise de todas as definições que já se deram à *democracia* ao longo da história, desde a democracia grega até a democracia ocidental de hoje, extraem-se diversas concepções cujas características têm muito pouco – ou mesmo nada – em comum umas com as outras. A transitoriedade dessa definição justifica-se porquanto não se trata de termo estipulativo ou arbitrário, mas sim de um termo portador de carga histórica. Agrega sempre a experiência anterior, acumulando-a com as demais e conseqüentemente, alterando a definição original<sup>1</sup>. A referida característica é aceita cientificamente e por ela justifica-se a impossibilidade de firmar uma definição para o termo *democracia* que não seja limitada a determinado contexto histórico.

Assim como *democracia*, *poder* também é um termo composto por sua carga histórica. Todas as estruturas de governo lidaram, das mais diversas maneiras, com o *poder*. Conseqüentemente, esse deveria ser um termo transitório, posto que alterado pelas experiências históricas passadas. No entanto, não sofreu alterações ao decorrer do tempo, apesar de dever contar com a transitoriedade de sua definição como característica elementar.

## 2. AS DEFINIÇÕES BÁSICAS DO PODER

Michel Foucault<sup>2</sup> ao estudar a genealogia do poder e sua institucionalização pelo Estado de Direito constatou que na teoria jurídica clássica do poder, este é considerado um bem. Algo concreto, que inicialmente todo indivíduo detinha e

---

<sup>1</sup> “(...)Mais exatamente, palavras como *democracia* são relatos sintéticos que pretendem transmitir idéias sobre a forma pela qual devemos nos comportar como pessoas experientes em assuntos que cada geração começa a enfrentar sem experiência.” in Norberto Bobbio, “O futuro da democracia”.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. p 19 e 20, aula de 7 de janeiro de 1976 no Collège de France.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

que justamente por ser um bem, pôde ser alienado total ou parcialmente para constituir uma soberania política.

Também para as teorias substancialistas “*o poder é concebido como uma coisa que se possui e se usa como um outro bem qualquer*”. Exemplificada pela definição de Hobbes e, analogamente, com a de Bertrand Russell.

As teorias subjetivistas do poder o definem como a capacidade de obter certos efeitos. Locke, por exemplo, caracteriza o poder do soberano pelo resultado, os efeitos de suas ações. O soberano faz leis e dessa forma, influi sobre a conduta de seus súditos. Ele tem poder porque tem a capacidade de obter essa ampliação de seu campo de influência, esse “efeito”.

Sem embargo, a teoria mais aceita hodiernamente é representada pela definição elaborada por Robert Dahl: “*A influência (conceito mais amplo, no qual se insere o de poder) é uma relação entre atores, na qual um ator induz outros atores a agirem de um modo, que caso contrário, não agiriam*”.

Encontra-se nas três teorias basilares da chamada “teoria do poder” supracitadas, cuja classificação foi proposta por Bobbio<sup>3</sup>, a mesma essência a caracterizar o poder. Ressalta a exatidão da teoria de Dahl em haver definido o poder como *relação*. Sem embargo, ele não afasta a questão da materialidade. O poder é relação entre A e B, de modo que A induz B a agir de maneira diversa da que agiria, sem a referida indução. A condição de A é, no entanto, tida como um *lugar* ou uma *posição* a qual se pode ascender. Diz-se que A *tem* o poder.

### 3. A DESMATERIALIZAÇÃO DO PODER

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade – para uma teoria geral da política*. p. 78-80, Ed.14, Paz e Terra, São Paulo, 2007.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

Essa relação de força que outrora foi institucionalizada pelo Direito forma-se também por outros meios – não institucionais. As relações de força podem ter vazão por diferentes meios. A guerra e o Estado Democrático de Direito, apesar de diametralmente opostos em sua natureza, são igualmente meios de vazão dessas relações. A máxima de Clausewitz diz que “a guerra não é mais que a continuação da política por outros meios”. Ao que Foucault, propôs a inversão a seus alunos: “a política é a continuação da guerra por outros meios”. Como conseqüência, o poder político teria como função reinserir perpetuamente essa relação de força, mediante uma espécie de guerra silenciosa, e de reinseri-la nas instituições, nas desigualdades sociais e econômicas, na linguagem, até nos corpos uns dos outros. Continuação da guerra, o ordenamento jurídico foi construído para a legitimação do poder. E evoluiu para que esse ordenamento fosse meio de garantia das liberdades. Até alcançar o regime democrático.

#### 4. A INTERSECÇÃO DE PODER E DEMOCRACIA

É a liberdade a grande regra da democracia. Estabelece-se aqui uma aparente dicotomia entre liberdade e poder. Onde há duas partes e uma *pode*, conseqüentemente a outra *não pode* (e aqui, uma vez mais, válida a enunciação de Dahl). A idéia de poder contrapõe-se à idéia de liberdade. E ambas convivem juntas no regime democrático, como bem descreveu Alexy:

*“Toda liberdade fundamental é uma liberdade que existe ao menos em relação ao Estado. Toda liberdade fundamental que existe em relação ao Estado é protegida, no mínimo, por um direito, garantido direta e subjetivamente, a que o Estado não embarace o titular da liberdade no fazer aquilo para o qual ele*



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

*é constitucionalmente livre. Se se combinam liberdade e proteção no conceito de liberdade protegida, então, esse tipo de liberdade protegida é composto pela associação entre uma liberdade não-protegida e um direito ao não-embaraço de ações<sup>4</sup>.”*

Contudo, os demais princípios que regem a sociedade (e o fato de que o princípio da liberdade mesmo não se rege sozinho) tornam imprescindível sua regência por alguém ou por algo. Postula Loewenstein:

*“El constitucionalismo de esta primera época se había olvidado de la sencilla verdad de que esa alma mística de la ciudad estatal, que se creía ver en la “voluntad general”, no actúa por sí misma, sino que tiene que ser dirigida unitária y consecuentemente por lo que hoy se llama “liderazgo político” (political leadership). El liderazgo político no es sino el ejercicio, consciente de su objetivo, del poder político<sup>5</sup>.”*

A liderança política no regime democrático tem como papel guiar a proteção das liberdades. Toca a quem pode decidir.

## 5. O PODER É RELAÇÃO

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad, Virgílio Afonso da Silva, p. 234, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008.

<sup>5</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*, p.61



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O parágrafo único do artigo 1º da Constituição brasileira dispõe que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Só-se ler o referido dispositivo como a delegação do poder do povo aos “Poderes” Públicos, que efetivamente o exercem. Para essa leitura, o Legislativo e o Executivo por exercerem o poder, o detêm.

No entanto, a resposta a essa identidade será diferente da convencional se se aplicar o que foi demonstrado sobre as qualificadoras de poder, por Foucault.

§ Para ele (aperfeiçoando o conceito de Dahl), o poder não é algo material, um bem possível de se alienar, se ter ou mesmo um lugar ao que se pode aceder. O poder é relação. O normalien observou o fenômeno em diversas pesquisas, sobre os mais variados temas, como os loucos, os homossexuais, ou os presidiários. Não ocorre de outra maneira com o poder político. O poder político também é relação.

Cabe-nos então a pergunta, a saber, qual o sentido vetorial dessa relação. Poderíamos imaginar um vetor que partisse do Estado em direção aos súditos, representando, geralmente, um regime absolutista. Ou o oposto, um vetor que partisse dos cidadãos ao Estado, usado comumente para representar o regime democrático. Observando as democracias contemporâneas, concluiremos que o poder político nesse caso não é apenas uma relação. Mas, muitas delas. E que são tantos, tão rápidos e inconstantes os vetores que simbolizam essas relações que se poderá afirmar que não há poder, no sentido tradicional, pois a inconstância de suas relações é tamanha que o descaracteriza.

Sabendo que o poder é também caracterizado como capacidade de decidir, pode-se afirmar que o poder emana do povo na medida em que este forma um consenso. A regra de identidade do poder é bem simples: apenas o consenso detém o poder no regime democrático.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

O poder decidir é da maioria (o que Bobbio designou como a regra da maioria do regime democrático). É um critério com algo de primitivo, grossamente numérico. Prevalece o interesse que arrolar o maior número de adeptos. O que não necessariamente será a maioria do total, mas deverá necessariamente ser a maioria dos que se consociaram para apoiar determinada idéia.

Diante das duas premissas estabelecidas, a primeira referente à microfísica do poder, de Foucault e a segunda, à regra da maioria, de Bobbio, concluiremos que há apenas um momento na democracia em que esses vetores se unem em uma mesma direção, de forma constante e de maneira a decidir, influenciando no âmbito alheio – as eleições.

*“Ter poder, significa, em poucas palavras, ter a capacidade de premiar ou punir, isto é de obter comportamentos desejados, ou prometendo, e estando em condições de dar, recompensas, ou ameaçando, e estando em condições de infringir, punições<sup>6</sup>.”*

No regime democrático não há, propriamente dito, o poder de alguém sobre o eleitor. Não há capacidade de premiar ou punir. Só a lei é capaz de impor ou eximir de obrigações. E a lei é geral. Ela descreve comportamentos não-individualizados para que se cumpridos sejam premiados/ punidos. Por isso, Assis Brasil em seu livro-justificador do nosso Código Eleitoral definiu assim democracia:

*“Chamo Democracia ao facto de tomar o povo parte efectiva no estabelecimento*

---

<sup>6</sup> Bobbio, Norberto. *O futuro da democracia*. p.141





# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

*das leis e na designação dos funcionários que têm de executar-as e de administrar a coisa pública.”<sup>7</sup>*

Porque é o consenso (o povo que conseguiu constituir uma maioria partidária de determinada idéia) que tem poder de decisão.

#### 6. A AUSÊNCIA DE PODER NO ESTADO DEMOCRÁTICO

Por essa razão o poder não pode ser delegado aos chamados “Poderes” do Estado. É impossível exercer os “poderes” do Estado. Exercem-se funções pontuais e descritas legalmente. Cumprem-se serviço público. No entanto, a separação dos “Poderes” ainda persiste como doutrina e positivado em nossa Constituição:

*“Artigo 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Hoje, é notório que a separação dos poderes não é rígida. Mais do que isso, há muito a teoria da constituição de Loewenstein postula que essa separação sequer existe, que não há razão em diversos poderes, posto que tão-só a concepção de mais de um poder é afronta à lógica de que o poder é uno e indivisível.

*“Es difícil desalojar un esquema mental que está profundamente enraizado, y el dogma de la separación de poderes es el más sagrado de la teoría y práctica constitucional. El iconoclasta no puede sentirse satisfecho con sólo remover de su*

<sup>7</sup> BRASIL, J. F. de Assis. *Democracia representativa do voto e do modo de votar*. p.15, 4ª Ed. Rio de Janeiro,



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

*pedestal al ídolo de la triple separación del orden del dominio en los “poderes” legislativo, ejecutivo y judicial; en su lugar estará obligado con la sociedad pluralista de masas de nuestro siglo<sup>8</sup>.”*

Pelas razões já expostas, a doutrina moderna também dá ao poder democrático a denominação de “poder-função”, a fim de conciliar a unicidade do poder com a divisão das funções do Estado democrático.

No regime democrático as múltiplas funções do Estado funcionam como caixas vazias. Cada uma delas ocupada pela idéia de consenso. As caixas não têm dono. Ninguém exerce uma função integral do Estado. Ninguém entra nas caixas. É como se elas fossem subdivididas a tal ponto que não coubesse uma pessoa ali dentro. Só as idéias cabem. As pessoas podem apenas deliberar (segundo o processo parlamentar) ou executar comandos determinados pelas deliberações.

Ainda que se trate de atos discricionários do chefe do executivo, não haverá poder. É como se algumas caixas estivessem vazias e devessem ser preenchidas diretamente pelo chefe do executivo, mas ele também tem base eleitoral e está abaixo das normas jurídicas (e do controle jurisdicional dos atos administrativos). Por isso, ainda que escape às margens de discricionariedade que lhe concede o ordenamento jurídico, não se furtará a vinculação à sua base eleitoral. Em condições normais, desejará permanecer no cargo – e fará o possível para isso. Há vinculação fática à sua base eleitoral, portanto, para que ela o reeleja.

*“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo*

---

1931.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

*critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente<sup>9</sup>.*”

O exercício das funções públicas no regime democrático não é arbitrário, só por lei é exercido (tudo o que não é permitido, está proibido). Então as caixas não estão ocupadas e a questão da democracia (e do processo de democratização ao qual se refere Bobbio – e nos termos mesmos dele) está na fungibilidade dos que discutem as idéias que preencherão as caixas e nas idéias mesmas nelas– desde que elas reflitam anseios populares.

Nossa Constituição traçou desde seu artigo primeiro, parágrafo único o compromisso popular que sustenta ser do povo a soberania da Federação. E, a soberania de nossa Federação é do povo porque ele é a partícula infungível do nosso sistema democrático. Os membros do Legislativo e do Executivo são fungíveis – até pelo princípio da alternância. Por isso, o sistema político, eleitoral, especificamente, deve assegurar que as idéias que partem do povo cheguem ao legislativo para que as caixas sejam preenchidas acertadamente (é dizer, com a maior subsunção possível à vontade popular).

---

<sup>8</sup> LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución p.62

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. p. 48, 2ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2007.



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

PUC-SP

### **REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

O preenchimento das tais caixas é dizer, os atos legislativos e administrativos não trazem margem ao poder decidir. A vinculação, quando não está no ordenamento jurídico, está no campo ontológico, na realidade mesma.

Ora, a publicidade dos atos administrativos na democracia é uma forma de vinculação. A visibilidade das decisões que é a regra coroada pela expressão de Maurice Joly “au grand jour” é intrínseca a um não-poder. Um sinal de submissão ao controle.

Ademais, o poder coercitivo do Estado não é poder no regime democrático porque está muito vinculado às normas. Não há poder, a rigor, pois a imperatividade é característica da jurisdição e a coercitividade é característica “cega” na relação Estado/jurisdicionado para que se cumpram as normas mesmas – é legitimado, portanto, pela regra democrática da maioria. Quando há um ato coercitivo como, por exemplo, prender alguém, no Estado de Direito, isso se dá cegamente – não é opção do policial, ele não tem liberdade para optar pela prisão ou mesmo pelos termos em que se dará a prisão. Ele deverá seguir as normas prévias.

Não há espaço para “aplicar” o poder. A coerção é característica imprescindível para a prestação da tutela estatal e no estado democrático se dá de forma muito restrita. O único poder é o poder do consenso, da regra da maioria, que no regime democrático só existe no debate e na conformação posterior. Não há o binômio “comando-obediência”.

A concepção primeira de que o poder, que antes era de um monarca concentra-se nele (e aqui, sim, pode ser chamado de poder) agora é dividido e que cada membro de um cargo eletivo ganhou dos eleitores “legitimidade” para exercer uma parcela desse poder, que a doutrina moderna chama mesmo de função, já que o poder é uno.

É como se o mesmo poder que tinham os absolutistas tivesse, historicamente, passado por uma transformação e sido quebrado em vários pedaços, estilhaços que



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

devem ser distribuídos segundo um rito eleitoral pré-determinado, garantindo assim a legitimidade dos detentores desses pedaços. Aqui está o equívoco. Para eles, o poder é o mesmo, sob uma configuração diferente. Então, por determinado período de tempo, aquele indivíduo deteria uma parcela do poder.

A manutenção do termo pelo contexto histórico faz imprescindível a análise do objeto poder não no campo deontológico, mas prioritariamente, no campo ontológico. Exatamente onde Foucault buscou material de estudo sobre a genealogia do poder e concluiu que o poder não é materialidade, não é algo que se tem ou que se pode ocupar. É também uma relação, como em Dahl, mas está adjetivada pela divisibilidade e inconstância. Essa definição pode ser aplicável perfeitamente ao poder político no Estado Democrático de Direito. Não haveria, então, um vetor de poder do Estado em direção aos administrados e sim incontáveis vetores, inconstantes, apontando diversas direções. Como raios de luz intermitentes ricocheteando em uma sala vazia.

Os problemas gerados pela permanência da concepção de poder até os dias de hoje são incontáveis. É toda uma postura, uma forma de ver e de fazer política que não é condizente com o sistema democrático e que acarreta a ele mesmo algumas imperfeições. Há uma incompatibilidade entre os objetivos do sistema democrático e as concepções que o embasam.

*“Num sentido mais pleno e interessante ainda, uma teoria da democracia é empiricamente verdadeira quando sua aplicação é bem sucedida (...). E os fundamentos de nossas invenções políticas consistem, pode-se argumentar, em seus princípios funcionais, isto é, nas regras*



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

## Faculdade de Direito

### REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP

*básicas que governam seu funcionamento  
e resolvem seus conflitos<sup>10</sup>.”*

Como sequer é possível que essa concepção de poder tenha perdurado tanto tempo? Como o poder pode ter sido partilhado em funções? Como pode ter havido simplesmente uma transformação onde há dificuldade mesmo para conciliar a unicidade do poder às repartições da democracia?

## 7. CONCLUSÃO

Estado democrático é aquele onde não há poder. Ao repartirmos o poder ele não mais existe. Não pode existir tal coisa como um “poder-função”. O poder simplesmente não é poder se está: 1. Condicionado à legalidade (anteriormente, porque a *lex* é praevia e, posteriormente, pelo Judiciário); 2. Dentro das margens legais, à vontade da base eleitoral; 3. Fungibilidade: a) Eleitoral mesma e b) Dentro das normas de fidelidade.

A doutrina administrativista de Celso Antônio Bandeira de Mello diz que o poder público é um poder-dever porque é vinculado. E é exatamente disso que se trata. A vinculação é tamanha legal e socialmente em um Estado Democrático, que descaracteriza o poder. Donde se conclui, portanto, ser a principal característica de uma democracia hodierna, a ausência do poder, como então concebido.

## 8. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad, Virgílio Afonso da Silva. Ed. Malheiros, São Paulo, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade – para uma teoria geral da política*. Ed.14, Paz e Terra, São Paulo, 2007.

---

<sup>10</sup> SARTORI, Giovanni. *Teoria da democracia revisitada*, p. 23, v.2.



**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**Faculdade de Direito**

PUC-SP

**REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC-SP**

\_\_\_\_\_. *O futuro da democracia*. Ed. 7, Paz e Terra.

**BRASIL**, J. F. de Assis. *Democracia representativa do voto e do modo de votar*. 4ª Ed. Rio de Janeiro, 1931.

**FOUCAULT**, Michel. *Em defesa da sociedade*. Ed. Martins Fontes, São Paulo.

**LOEWENSTEIN**, Karl. *Teoría de la Constitución*. Traducción de Alfredo Gallego Anabitarte. Editorial Ariel S.A., Barcelona. 1976.

**MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. *Discrecionariade e controle jurisdicional*. 2ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2007.

**SARTORI**, Giovanni. *Teoria da democracia revisitada*. Ed. Ática, São Paulo, 1994.